

A.I. Nº - 281906.0067/08-2
AUTUADO - VITÓRIA BOMBONIERE LTDA.
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA MELLO DE ALMEIDA
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 02/04/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0053-03/09

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO DE CONTROLE FISCAL. FALTA DE INFORMAÇÃO, PELO USUÁRIO, DO PROGRAMA APLICATIVO UTILIZADO PARA ENVIO DE COMANDOS AO “SOFTWARE BÁSICO” DE EQUIPAMENTO DE CONTROLE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Reconhecido pelo autuante que antes da autuação já havia sido cumprida a obrigação. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/9/08, diz respeito à imposição de multa por não ter informado à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao “software básico” de equipamento de controle fiscal. Valor da multa: R\$ 1.380,00.

O contribuinte contestou a autuação alegando estar devidamente cadastrado no sistema SEFAZ o programa aplicativo utilizado no equipamento de cupom fiscal da empresa, anexo, conforme folha de informação impressa na data de 11 de setembro de 2008, comprovando os referidos dados. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação falando da previsão estabelecida no art. 23 da Portaria nº 53/05, tendo sido constatado que o contribuinte não havia cumprido a obrigação, mas o fisco preferiu adotar procedimento mais cauteloso, e, ao invés de aplicar de pronto a penalidade prevista, intimou o contribuinte a comunicar o aplicativo utilizado. Aduz que, em consulta efetuada em 22 de setembro de 2008, o Sistema ECF não apontava o aplicativo utilizado pelo contribuinte. Considera o fiscal que o comprovante apresentado, com data anterior à referida consulta, sugere que o Sistema ECF apresentou alguma falha, e assim sendo não há como sustentar a presente autuação.

VOTO

A autuação diz respeito à imposição de multa por não ter sido informado à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao “software básico” de equipamento de controle fiscal.

A Portaria nº 53, de 20 de janeiro de 2005, prevê no art. 23 (redação dada pela Portaria nº 812/05) que os contribuintes do ICMS usuários dos programas aplicativos de que trata aquela portaria deveriam comunicar ao fisco, até 30 de junho de 2006, o nome e a versão do aplicativo que estivessem utilizando.

De acordo com o Termo de Intimação à fl. 5, o contribuinte teve oportunidade para cumprir a obrigação sem penalidade no prazo de 10 dias.

O contribuinte juntou prova à defesa de que o programa aplicativo em apreço estava devidamente cadastrado no sistema SEFAZ.

O fiscal autuante informou que em consulta efetuada em 22 de setembro de 2008 o Sistema ECF não apontava o aplicativo utilizado pelo contribuinte. Considera que o comprovante apresentado com

data anterior à referida consulta sugere que o Sistema ECF apresentou alguma falha, e assim sendo não há como sustentar a presente autuação.

Sigo a opinião do fiscal autuante.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281906.0067/08-2**, lavrado contra **VITÓRIA BOMBONIERE LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA